

Ccent. 3/2022
OneVet/CVSP

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[álínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/02/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 3/2022 – OneVet/CVSP

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de janeiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela OneVet Group S.A. (Grupo OneVet) de 100% do capital social da empresa Clínica Veterinária de São Pedro, Lda. (CVSP).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo OneVet:** integra várias sociedades detentoras de unidades de serviços veterinários em Portugal, sendo controlado conjuntamente pela *private equity* portuguesa Inter-Risco e pela empresa espanhola Unavets.¹

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo OneVet realizou, em 2020, cerca de €[>100]² milhões em Portugal.
 - **CVSP:** dedica-se ao exercício da atividade de prestação de serviços veterinários, incluindo o comércio de produtos relacionados, a qual é desenvolvida na Clínica Veterinária de São Pedro, situada em Angra do Heroísmo, Ilha da Terceira, na Região Autónoma dos Açores.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CVSP realizou, em 2020, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Por sua vez, a Inter-Risco é controlada pelo BPI e a Unavets pela *Oaktree*, uma gestora de fundos de investimento.

² Segundo informação prestada pela Notificante, o volume de negócios realizado pelo Grupo OneVet em 2020 inclui todo o restante portfolio controlado pelos fundos sobre gestão da Inter-Risco. No que se refere ao BPI, o produto bancário em 2020 foi de €698,3 milhões de euros.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. O Grupo Onevet dispõe de uma rede de estabelecimentos composta por 9 consultórios, 13 clínicas e 10 hospitais veterinários, além de duas lojas e um PetHotel.
5. Os hospitais, as clínicas e os consultórios congregam, respetivamente, em média, 28, 22 e 9 especialidades.
6. Algumas especialidades são identificadas com maior predominância nos hospitais, ainda que se identifiquem também em algumas clínicas (exemplo da oncologia, disponível em 12 estabelecimentos, a cardiologia, disponível em 14 estabelecimentos, ou da neurologia, disponível em 8 estabelecimentos). Os consultórios atuam em rede, referenciando para as especialidades dos hospitais ou clínicas da Onevet mais próximos.
7. A rede tem maior concentração na área metropolitana do Porto (com 3 hospitais, 7 clínicas e 1 consultório) e na área metropolitana de Lisboa (3 hospitais e 2 clínicas), encontrando ainda alguma expressão nas regiões de Aveiro, Coimbra e Leiria. A Onevet não tem estabelecimentos na Região Autónoma dos Açores.
8. A adquirida está ativa na prestação de cuidados veterinários, incluindo o comércio de produtos relacionados com essa prática clínica, através da Clínica Veterinária de São Pedro, situada em Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores.
9. Conforme a AdC apurou, a CVSP presta serviços essencialmente na Ilha Terceira, ainda que receba, pelo menos, em média, [Confidencial – segredo de negócio – informação sobre clientes] de fora da Ilha Terceira por semana para cirurgia.
10. A notificante define, como mercado do produto relevante, o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas³, não obstante notar a ausência de precedentes decisórios relevantes.
11. Numa decisão recente, a *Federal Trade Commission* (FTC), dos EUA, apontou no sentido de o mercado ser segmentável em função, por exemplo, de especialidades oferecidas (por exemplo, tratamentos oncológicos, imagiologia ou serviços de urgência, entre outros)⁴.
12. A *Competition and Markets Authority* (CMA) deu início em 21 de dezembro de 2021 a uma investigação a uma operação de concentração entre duas redes de clínicas veterinárias no Reino Unido (CVS / Quality Pet Care), o que indicia que também esta autoridade considera existir um mercado relevante centrado nas clínicas e respetivos serviços⁵.
13. Considerando que a notificante opera uma rede de estabelecimentos com três tipos de estabelecimento, os consultórios, as clínicas e os hospitais, com níveis crescentes de especialização, deixa-se em aberto a possibilidade de segmentar o mercado de produto de

³ Inclui a venda de produtos farmacêuticos e outro material para animais de companhia tipicamente comercializados nas clínicas veterinárias.

⁴ Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/02/ftc-requires-veterinary-service-providers-compassion-first> e https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/cf-nva_complaint_-_final.pdf

⁵ Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/cvs-slash-quality-pet-care-merger-inquiry>

forma mais fina, em função do tipo de estabelecimento e/ou especialidade, assumindo-se, para os presentes efeitos, o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas.

14. Relativamente ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante refere que, apesar da ausência de prática decisória por parte das autoridades de concorrência a nível europeu, envolvendo unidades de medicina-veterinária, “parece ser claro que a definição de mercado geográfico para tais atividades deva ser regional ou local, mas nunca nacional”. Essa afirmação é sustentada pela investigação de mercado realizada pela Comissão Europeia no âmbito do processo M.9019 – MARS/ANICURA, através da qual se constatou que as clínicas veterinárias estarão sujeitas a uma concorrência dentro de um limite máximo de 90 km⁶.
15. Considerando este precedente e, ainda, tendo em conta decisões anteriores da AdC quanto ao âmbito geográficos de mercados “equiparáveis” em Portugal (nomeadamente no setor da saúde humana – onde a AdC tem considerado delimitações geográficas em função da RRAS⁷ ou NUTS III⁸), a Notificante considera que “a definição de mercado geográfico relevante mais adequada relativa às atividades da CVSP/Empresa-Alvo deveria corresponder à área NUTS III, ou seja, *in casu*, correspondente à Região Autónoma dos Açores” (RAA).
16. A decisão da CE citada pela Notificante refere-se, por um lado, ao comércio retalhista de alimentação dietética para animais em canal veterinário e, por outro, não entra em linha de conta com as descontinuidades territoriais existentes no caso dos arquipélagos. Refira-se que a AdC, na sua prática decisória com referência às ilhas dos Açores, tem considerado em relação a determinados mercados retalhistas, designadamente da distribuição de combustíveis⁹ e comércio alimentar¹⁰, que, atento os custos (e tempo) de transporte, cada ilha deve ser considerada como constituindo um mercado geográfico autónomo.
17. Por referência ao teste do monopolista hipotético, para que a RAA constituísse o mercado geográfico relevante dos serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas, a procura desviada para outras ilhas em reação a um aumento de preços, pequeno mas significativo e não transitório, igual ou superior a 5% na ilha Terceira, teria de ser significativa para tornar esse aumento de preços não lucrativo. Atenta a dimensão local ou regional em que se processa a concorrência entre prestadores de serviços veterinários, a existência de custos (e tempo) de transporte inter-ilhas significativos, na medida em que limitam a substituíbilidade da procura, invalida o alargamento do mercado geográfico a toda a RAA.
18. Na apreciação prévia à presente operação de concentração apurou-se a referência [Confidencial – segredo de negócio – informação sobre clientes] de cirurgia que, em média semanal, se desloca de outra ilha para a CVSP. A referência aos clientes inter-ilhas para ato

⁶ Decisão da Comissão Europeia no processo M.9019 – MARS / ANICURA, de 29/10/2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m9019_996_3.pdf

⁷ Regiões de Referência para Avaliação em Saúde.

⁸ Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos.

⁹ Vd. Ccent. 46/2012 – JHO / Ativos Monjardino (07/02/2013) e Ccent. 30/2007 – Bensaude / NSL (23/10/2007).

¹⁰ Vd. Ccent/2021/8 – Finançor, Agro-Alimentar*Recheio*JMR/Finançor Distribuição Alimentar*Finançor Cash & Carry (02/03/2021) e Ccent. 10/2020 – Finançor / Marques (05/05/2020).

cirúrgico (apenas uma das atividades da clínica e, provavelmente, a mais complexa) pode sugerir que ela ocorre em função da (in)existência de meios e/ou capacidade de prestação do serviço na ilha de origem e não pelo facto de se estar em presença de um mercado relevante que abarque o arquipélago ou parte dele. Uma vez que o serviço de cirurgia para clientes de outras ilhas no caso da CVSP ocorre com uma frequência relativamente reduzida – demonstrando que a CSVP tem os seus clientes predominantemente na ilha Terceira – também não justifica por si só o alargamento do mercado geográfico relevante.

19. Em todo o caso, o facto de existirem clientes inter-ilhas para um determinado serviço especializado também poderá indiciar que o mercado de produto se possa segmentar por especializações e que o âmbito geográfico de cada especialização possa ser variável, em função da complexidade e estrutura de oferta dos serviços veterinários mais especializados. Considerando que o grupo Onevet não exerce atividades na RAA, dispensa-se a necessidade de analisar esse hipotético mercado especializado.
20. Em face do exposto, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas tem dimensão geográfica restrita à ilha Terceira, deixando-se em aberto a possibilidade de algumas especializações poderem ter âmbito geográfico mais alargado.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

21. A Notificante estima que a CSVP, em 2020, terá registado uma quota de [>50] % no mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas na ilha Terceira, cumprindo-se por isso o limiar que determina a notificabilidade da presente operação de concentração nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
22. A Onevet não está presente na ilha Terceira ou sequer na RAA, pelo que há uma mera transferência de quota no mercado relevante. Por seu lado, a CSVP não está presente em Portugal Continental, na qual se encontram os estabelecimentos veterinários da Onevet. Conclui-se assim que da presente operação de concentração não resulta qualquer reforço de quota nos mercados relevantes, pelo que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
24. O Contrato de Compra e Venda de Participações Sociais acordado entre as partes prevê uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação/solicitação, nos termos das quais os vendedores assumem a obrigação de, durante um período de [≤ 3] anos a contar da data de conclusão da transação, [Confidencial – âmbito material das cláusulas].
25. A obrigação de não concorrência prevista é acordada para o território da Região Autónoma dos Açores.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

26. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações¹¹.
27. Atendendo ao âmbito material das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir. No entanto, no que se refere, concretamente, à obrigação de não concorrência, é importante circunscrever o âmbito material da restrição de aquisição ou detenção de participações em empresas que desenvolvem atividade concorrente com a atividade da adquirida às participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente¹².
28. No que diz respeito ao âmbito subjetivo da cláusula de não angariação considera-se abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.
29. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, o mesmo deve limitar-se à área em que a adquirida se encontra ativa à data da transação, circunscrevendo-se, pois o respetivo âmbito à Ilha Terceira.
30. No que se refere ao âmbito temporal das cláusulas, o mesmo é aceite.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

¹² Comunicação CE, §25 parte final *a contrario*.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas com dimensão geográfica restrita à ilha Terceira.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	5
2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7